



**PROCESSO** : 10.563-5/2016  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA ADÃO TOPTIRO  
**RESPONSÁVEL** : RÔMULO TSERENUO E BERNARDINA RENHERE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 2.747/2017**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2015. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA ANALISAR RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DA TOMADA DE CONTAS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial referente a aplicação de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação, esporte e Lazer à Escola Estadual Indígena Adão Toptiro, localizada no município de General Carneiro. Os recursos originam-se do PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola do 2º semestre de 2008 e 2009 a 2014 e dos repasses do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola dos anos de 2013 e 2014.

2. Foi encaminhado a este órgão de controle a Tomada de Contas Especial sob o nº 267551, instaurada para apurar irregularidades na aplicação dos citados recursos. A Comissão da Tomada de Contas Especial concluiu que não houve prestação de contas e nem ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos dos recursos ora reclamados.



3. Ao final, foi atribuída responsabilidade ao Sr. Rômulo Tserenuo, ex-diretor (gestão 2008 e 2009), e a Sra. Bernardina Renhere, diretora à época (gestão 2010 a 2015), por estar em aberto a prestação de contas de alguns semestres, totalizando o valor de R\$ 57.974,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais) – atualizado no montante de R\$ 106.780,49 (cento e seis mil setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) em 17/11/2015.

4. A Secex apontou que a omissão dos convenientes sr. Rômulo Tserenuo e a Sra. Bernadina Renhere gestão 2010/2015 da EE Indígena Adão Toptiro, em prestar contas do recurso recebido, contraria o parágrafo único do art. 46 da Constituição Estadual, bem como o art. 30 da Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009. Dessa forma, concluiu pela ocorrência de dano ao erário e a respectiva obrigação de ressarcimento.

5. Ambos os responsáveis foram devidamente notificados, mas deixaram de se manifestar perante este Tribunal de Contas. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, foi certificado pela Seduc que nenhum dos responsáveis apresentou defesa do relatório da comissão de tomada de contas (Documento Externo nº 105, fl. 68).

6. De fato, em nenhum momento do Sr. Rômulo Tserenuo se manifestou. Contudo, consta do relatório da comissão de tomada de contas que a Sr. Bernardina apresentou prestação de contas intempestiva de parte do tempo de sua gestão, embora a referida manifestação não se encontre juntada aos processo encaminhado a este TCE.

7. No relatório técnico inicial da Secex (Documento nº 14183/16) foi informado que não havia parecer da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT sobre o resultado dos trabalhos da comissão. Logo, o Ministério Público de Contas apresentou pedido de diligência para que o processo fosse remetido à CGE/MT para emissão de parecer a respeito da Tomada de Contas Especial.

8. A CGE/MT manifestou-se informando que o parecer solicitado já foi emitido sob o nº 0331/2016, protocolo nº 267551/2015 e enviou cópia em anexo. O relatório apresentado destaca que o Sr. Rômulo foi gestor da escola em 2007 e



2009, não tendo a controladoria identificado os atos administrativos de sua nomeação como diretor no ano de 2008. A controladoria entendeu que o Sr. Rômulo foi omissivo em seu dever de prestar contas e a Sra. Bernardina tinha conhecimento de omissão anterior e, por isso, tem responsabilidade sobre a ausência de prestação de contas de sua gestão e também da anterior.

9. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

10. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

11. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

12. No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da constatação de não prestação de contas/prestação intempestiva por parte dos ex-diretores da Escola Estadual Indígena Adão Toptiro, localizada no município de General Carneiro/MT.

13. Os recursos que restaram sem prestação de contas referem-se a repasses do PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola no 2º semestre de 2008 e nos anos 2009 a 2014. Além disso, incluem-se também os repasses do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola nos anos de 2013 e 2014, que originalmente não foram previstos na portaria que instaurou a tomada de contas, mas foram incluídos pela comissão em observância ao princípio da celeridade processual e de resolução normativa que impõe a consolidação dos diversos débitos de um mesmo responsável.



14. A responsabilidade foi apontada ao Sr. Rômulo Tserenuo, pelos recursos recebidos em 2008 e 2009, e à Sra. Bernardina Renhere, pelo período de 2010 a 2015, totalizando o valor de R\$ 57.974,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais), que atualizado ao tempo do relatório da comissão de tomada de contas (17/11/2015) perfaz R\$ 106.780,49 (cento e seis mil setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

15. Consoante restou consignado no relatório da comissão de tomada de contas (Documento Externo nº 105635, fl. 49/63), a legislação que rege o repasse de recursos da educação, Instrução Normativa nº 016/2011/GS/SEDUC/MT e Resolução FNDE nº 10 de 18 de abril de 2013, art. 19, estabelece a forma e os critérios para liberação dos recursos, bem como a obrigatoriedade de prestação de contas.

16. Apesar da obrigatoriedade, o Sr. Rômulo deixou de apresentar suas contas do 2º semestre de 2008 e do ano de 2009. Consta do relatório da tomada de contas que a Sra. Bernardina Renhere apresentou em 29/09/2011, por meio do protocolo nº 723930/2011, a prestação de contas que seria responsabilidade do ex-diretor referente aos recursos do 2º semestre de 2008 e também suas contas próprias do ano de 2010, 2º semestre de 2011 e do ano de 2014 (PDE e PDDE). Desse modo, segundo o relatório da comissão, a Sra. Bernardina deixou de apresentar as prestações de contas do 1º semestre de 2011, do ano de 2012 e 2013 (PDE e PDDE). Considerou-se, então, que cabe a devolução aos cofres estaduais da totalidade dos recursos repassados, calculados à época do relatório em R\$ 106.780,49 (cento e seis mil setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), recaindo o montante sobre a responsabilidade solidária dos dois gestores Sr. Rômulo e Sra. Bernardina.

17. Analisando os recursos envolvidos na situação, nota-se que se tratam de dois planos da área de educação cujas verbas provêm do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, quais sejam PDE - Plano de Desenvolvimento à Escola e PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola. A origem dos recursos limita a atuação deste Tribunal de Contas no caso, pois a competência dos Tribunais de Contas dos Estados restringe-se à fiscalização do uso de verbas



de origem estadual e municipal, excluindo-se de sua jurisdição a aplicação de recursos federais repassados aos estados e municípios.

18. Assim, no que concerne à utilização, pelos fiscalizados, de recursos financeiros provenientes da União, o Regimento Interno do TCE/MT estabelece:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

(...)

§ 2º. Se os **recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União**, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal. (grifou-se).

19. No presente caso, trata-se de verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, repassadas diretamente ou por meio de repasse à Secretaria de Educação do Estado.

20. Destaca-se que o TCEMT possui entendimento consolidado quanto à competência do Tribunal de Contas da União na análise da aplicação de recursos federais, conforme Resolução de Consulta nº 53/2008.

**Resolução de Consulta nº 53/2008** (DOE, 27/11/2008). Receita. Recurso vinculado. Recursos federais. Prestação de Contas: Competência do TCU. Conhecimento do ingresso da receita: competência do TCE-MT. [Altera parcialmente os Acórdãos nos 1.742/2003 (DOE, 01/12/2003) e 2.937/1994 (DOE, 27/10/94)]

1. **A fiscalização da aplicação dos recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União e dos Órgãos Federais repassadores de recursos**, nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de Contas do Estado examina a aplicação de recursos federais repassados ao estado e aos municípios, na análise dos balancetes mensais e dos balanços anuais, apenas para verificação do ingresso da receita.

3. Os convênios e instrumentos congêneres de repasses de recursos financeiros de órgãos federais à órgãos do estado e municípios somente deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento do ingresso da receita, quando objetos de Representação de Natureza Externa ou quando solicitados pelo



Relator, devendo permanecer de posse dos jurisdicionados e à disposição do controle externo.

21. Portanto, considerando o disposto no RITCE/MT, o firme posicionamento deste Tribunal de Contas, bem como por força do art. 71, VI, da Constituição Federal, a fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União aos demais entes federados, mediante transferências voluntárias, fundos ou quaisquer instrumentos congêneres, compete ao controle externo federal.

22. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não conhecimento deste requerimento, posto tratar-se de verbas federais, com o devido arquivamento.**

### 3. ANÁLISE GLOBAL

23. A presente Tomada de Contas versa sobre a não prestação de contas, bem como a prestação de contas intempestiva, de recursos recebidos pelos ex-diretores da Escola Estadual Indígena Adão Toptiro, localizada no município de General Carneiro/MT. Tratam-se de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por meio do PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola no 2º semestre de 2008 e nos anos 2009 a 2014 e do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola nos anos de 2013 e 2014.

24. A responsabilidade foi apontada ao Sr. Rômulo Tserenuo, pelos recursos recebidos em 2008 e 2009, e à Sra. Bernardina Renhere, pelo período de 2010 a 2015, totalizando o valor de R\$ 57.974,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais), que atualizado em 17/11/2015 perfazia R\$ 106.780,49 (cento e seis mil setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

25. Analisando a origem dos recursos em comento, este Ministério Público de Contas entendeu pela limitação da atuação deste Tribunal de Contas no caso, pois a competência do controle externo estadual restringe-se à fiscalização do uso de verbas de origem estadual e municipal, excluindo-se de sua jurisdição a aplicação de recursos federais repassados aos estados e municípios.



26. Assim, tendo em vista que, no caso, os recursos originam-se do FNDE, artarquia federal que gere as transferências de verbas para estados, municípios e distrito federal na área da educação, o MP de Contas reconhece a incompetência deste Tribunal de Contas e manifesta pelo não conhecimento da tomada de contas.

#### 4. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo não conhecimento da presente tomada de contas, com o conseqüente arquivamento do processo**, em virtude do limite de competência deste Tribunal estabelecido no art. 205, § 2º, do RI/TCE-MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 12 de junho de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.